(83) 3208-3303 / 3208-3306 (mg) tce.pb.gov.br

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05059/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBPREV Interessado(a): Moseni Alves de Lima Medeiros

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e cálculos dos proventos – Preenchidos os constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02286/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Moseni Alves de Lima Medeiros, matrícula n.º 89.936-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05059/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Moseni Alves de Lima Medeiros, matrícula n.º 89.936-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial, destacou a necessidade de notificação da autoridade competente para apresentar a documentação ausente nos autos, a saber: "Declaração de Acumulação de Cargos" e "Termo de Opção".

Notificado, o Presidente da PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, apresentou defesa (Doc TC n.º 71091/22) e Petições (Docs. TC 82499/22 e TC 82506/22).

A Auditoria sugeriu o registro do ato concessório de fls. 60, pois a aposentadoria reveste-se de legalidade.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedalhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:55



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO